

Belo Horizonte, 18 de julho de 2025.

À
Comissão de Outorga - Edital de Concessão nº 02/2025
Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”)
SCES Trecho 3, Lote 10
Polo 8 do Projeto Orla
CEP: 70.200-003; Brasília – DF

Ref.: Edital de Concessão nº 02/2025 – Impugnação

Prezados Senhores,
A **Pottencial Seguradora S.A.**, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), apresenta a seguinte impugnação ao Edital.

Número da questão formulada	Item do EDITAL e/ou CONTRATO	Esclarecimento solicitado	Número da questão atribuída pela ANTT e que constará da ata de esclarecimento
1	<u>Minuta do Contrato:</u> 11.6 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada quando: 11.6.1 a Concessionária não efetuar, nos prazos devidos, o pagamento de indenização pelos danos causados aos usuários do Sistema Rodoviário, conforme regulamentação da ANTT, em razão da não realização das obrigações de investimentos previstas no PER ou das intervenções necessárias ao atendimento dos Parâmetros de Desempenho, dos Parâmetros Técnicos, ou da sua execução em desconformidade com o estabelecido no Contrato. (...) 11.6.4. a Concessionária não efetuar, nos prazos devidos, o pagamento de quaisquer indenizações ou outras obrigações pecuniárias de responsabilidade da Concessionária relacionadas à Concessão;	Verifica-se que os itens 11.6.1 e 11.6.4 do Contrato estabelecem obrigações de cobertura pelo Seguro Garantia que extrapolam o escopo usual da modalidade "Executante Concessionário". Ao prever expressões amplas como “pagamento de quaisquer indenizações”, “outras obrigações pecuniárias” e cobertura de prejuízos a terceiros (inclusive usuários do serviço), o instrumento impõe à Garantia de Execução um alcance que não condiz com as condições técnicas e legais do produto em questão. O Seguro Garantia, nessa modalidade, limita-se à cobertura de sobrecustos ou prejuízos decorrentes do inadimplemento do contrato pelo Tomador, abrangendo multas, penalidades contratuais, inadimplemento de verbas de outorga e fiscalização, não devolução de bens reversíveis e, quando expressamente contratada, verbas trabalhistas/previdenciárias. Não se destina, portanto, à cobertura de danos a terceiros, tampouco à assunção genérica de "quaisquer obrigações pecuniárias". Não por acaso, o próprio Edital dispõe, em sua Cláusula 43, sobre a necessidade de contratação de outros ramos de seguros. A sobreposição de responsabilidades entre apólices distintas causa insegurança jurídica e pode comprometer a efetiva execução do Seguro Garantia, visto que os termos exigidos e negritados não encontram respaldo no mercado segurador para este produto. Diante disso, requer-se a revisão dos itens 11.6.1 e 11.6.4 do Contrato, visto não estarem compatíveis com o escopo de cobertura do Seguro Garantia, de modo a ficar claro que as indenizações somente serão devidas quando as hipóteses estejam incluídas no conceito de sobrecusto/custo adicional, multa, penalidades e bens reversíveis, conforme especificado na apólice, ou, alternativamente, que seja inserido texto no qual se evidencie que os demais seguros exigidos	

		contratualmente deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo plano de seguros, devendo a Garantia de Execução ser utilizada subsidiariamente, em razão do inadimplemento e dentro do seu escopo de cobertura, mas não para cobertura direta de tais valores.	
--	--	--	--

Atenciosamente,

Pottencial Seguradora S.A.

Responsável para contato: Cinthya Ferenczi

Telefone: [REDACTED]

Endereço eletrônico: [REDACTED]

Usuário Externo (signatário):	João de Lima Géo Neto
Data e Horário:	18/07/2025 14:12:59
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	50505.040643/2025-40
Interessados:	

Pottencial Seguradora S/A

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Requerimento Impugnação

33940844

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Transportes Terrestres.



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÃO DA INFRAESTRUTURA
COMISSÃO DE OUTORGA Nº 2/2025 - BR-060/364/GO/MT

OFÍCIO SEI Nº 27477/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT

Brasília, 23 de julho de 2025.

à Senhora

CINTHYA FERENCZI

Representante legal da Pottencial Seguradora S/A

Endereço eletrônico do Representante: [REDACTED]

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação do Edital de Concessão nº 02/2025.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50505.040643/2025-40.

Senhora Representante legal,

Reportamo-nos à impugnação ao Edital nº 02/2025, referente à concessão do Sistema Rodoviário do Lote CN 2, compreendendo as rodovias BR-060/364/GO e BR-364/MT, apresentada pela Pottencial Seguradora S/A, neste ato representada por sua Representante legal, Sra. Cinthya Ferenczi.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada pela Pottencial Seguradora S/A em relação ao Edital nº 02/2025. A impugnante alega, em relação às cláusulas contratuais 11.6.1 e 11.6.4, que as obrigações de cobertura pelo seguro-garantia previstas no contrato extrapolam o escopo usual do produto oferecido no mercado na modalidade "Executante Concessionário", o que impõe à Garantia de Execução um alcance que não condiz com as condições técnicas e legais do seguro em questão.

Conforme a Pottencial Seguradora S/A:

Diante disso, requer-se a revisão dos itens 11.6.1 e 11.6.4 do Contrato, visto não estarem compatíveis com o escopo de cobertura do Seguro Garantia, de modo a ficar claro que as indenizações somente serão devidas quando as hipóteses estejam incluídas no conceito de sobrecusto/custo adicional, multa, penalidades e bens reversíveis, conforme especificado na apólice, ou, alternativamente, que seja inserido texto no qual se evidencie que os demais seguros exigidos contratualmente deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo plano de seguros, devendo a Garantia de Execução ser utilizada subsidiariamente, em razão do inadimplemento e dentro do seu escopo de cobertura, mas não para cobertura direta de tais valores.

II – ANÁLISE

Após análise, a Comissão de Outorga concluiu que a referida impugnação não deve prosperar, conforme as razões que serão expostas doravante.

Importante destacar, de início, que o seguro-garantia é uma das alternativas de modalidades previstas de Garantia de Execução do Contrato. Conforme a minuta do Contrato relacionada ao Edital nº 02/2025, poderão ser utilizadas, a critério da futura Concessionária, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, além dessa alternativa, as modalidades de

caução e de fiança bancária. Senão vejamos:

11.3 A Garantia de Execução do Contrato, a critério da Concessionária, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, isoladamente ou em conjunto:

- (i) caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
- (ii) fiança bancária, na forma do modelo que integra o Anexo 3; ou
- (iii) seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do Anexo 4.

Assim, o primeiro ponto que deve ser ressaltado é que a contratação do seguro-garantia de execução do contrato é uma faculdade, e não uma obrigação da futura Concessionária, que disporá de modalidades alternativas para tanto.

Propriamente sobre o seguro-garantia, cabe esclarecer o seguinte. O seu objeto, conforme o Anexo IV da minuta do Contrato, será garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas pela Concessionária perante o Poder Concedente, e não perante a terceiros, como alegou a impugnante.

Ainda, entende-se que o pedido formulado mais se enquadraria em pedido de esclarecimentos ao edital e seus anexos, visto que as razões aduzidas pela Impugnante não se relacionam a fatos que ensejem a suspensão do certame, tais como a ausência de legalidade, eventual prejuízo à competitividade ou alguma outra irregularidade que possa invalidar a licitação.

Em que pese não seja procedente a impugnação, por precaução, esclarece-se que os danos referidos nas cláusulas 11.6.1 e 11.6.4 são atribuídas ao Poder Concedente. Os usuários também sofreriam danos, mas como beneficiários indiretos dos investimentos. A indenização prevista nas referidas cláusulas seria, assim, destinada a cobrir os danos ao Poder Concedente pela frustração do planejamento previsto no contrato, pelo não cumprimento dos parâmetros de desempenho e pelas obras obrigatórias previstas em contrato, seja no decorrer na vigência do contrato ou devido à extinção antecipada do contrato.

Cabe ressaltar, ainda, que as cláusulas contratuais 11.6.1 e 11.6.4 foram ajustadas em decorrência da visão do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria.

Na ocasião da análise da desestatização das rodovias federais BR-040/495/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ, conduzida pela ANTT, o TCU proferiu o Acórdão nº 2464/2024 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da concessão do trecho rodoviário constituído pela rodovia BR-040/495/MG/RJ – trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

9.2.4. ajuste a subcláusula 11.6.1 da minuta contratual para prever a hipótese de utilização da Garantia de Execução do Contrato quando a concessionária não realizar as obrigações de investimentos, a exemplo do constante dos Lotes 1 e 2 da PR Vias, objeto do TC 042.775/2021 3, em respeito ao art. 35, inciso VI, da Lei 10.233/2001;

(...)

Informa-se que a regulamentação da ANTT sobre o tema está em fase de estudos e deve ser submetida à participação social, oportunidade em que haverá espaço para um amplo e transparente debate.

Cabe esclarecer, ainda, que, como alegado pela impugnante, de fato os documentos jurídicos dispõem sobre a necessidade de contratação de outros ramos de seguros. Ocorre que a cláusula 43 do Contrato não se confunde com a Garantia de Execução do Contrato, pois aquela trata do seguro de danos materiais e do seguro de responsabilidade civil, que possuem objetos e finalidades distintos da

garantia de execução.

Ressalte-se, por fim, que as apólices não poderão conter cláusula de exclusão de responsabilidade que não decorram de exigência legal ou regulamentar, observados os modelos padrão, se existentes, definidos em regulação expedida pela SUSEP. Somente serão admitidas exclusões de responsabilidade que sejam impostas por exigência legal ou regulamentar, não sendo admitidas exclusões de responsabilidade que, embora admitidas pelas normas ou regulação vigentes, não sejam de inserção compulsória/obrigatória nos documentos de garantia e seguros.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, a Comissão de Outorga, ao não considerar procedentes os argumentos aduzidos nesta impugnação, conclui pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ao entender não haver razões para o deferimento do pedido de revisão dos itens 11.6.1 e 11.6.4 do Contrato realizado nessa impugnação, bem como considerando que as manifestações apresentadas não constituem irregularidades que possam invalidar o certame, conforme previsão contida no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

ELISA GUEDES GUERRA

Presidente da Comissão de Outorga

CLAUDIA DE ARAUJO CLAUDIANO

Membro da Comissão de Outorga



Documento assinado eletronicamente por **ELISA GUEDES GUERRA, Presidente da Comissão de Outorga**, em 23/07/2025, às 23:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA DE ARAÚJO CLAUDIANO, Membro da Comissão de Outorga**, em 24/07/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34086224** e o código CRC **98C41F43**.



OFÍCIO SEI Nº 27477/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT

De Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON <sucon@antt.gov.br>

Data Qua, 23/07/2025 23:39

Para cinthya.ferencz [REDACTED]

Cc Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON [REDACTED]; Elisa Guedes Guerra [REDACTED]; Cláudia de Araújo Claudiano <[REDACTED]>

 1 anexo (65 KB)

SEI_34086224_ANTT___Oficio_27477.pdf;

Prezada,

De ordem, segue o OFÍCIO SEI Nº 27477/2025/COED2.2025/SUCON/DIR-ANTT com os apontamentos da Comissão de Outorga.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente
Comissão de Outorga

=====

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagar e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.